



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2631104 - RJ (2024/0164600-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : BANCO PAN S.A.
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319
AGRAVADO : MARCIA ROSA PEREIRA
ADVOGADO : TÂNIA ROSA PEREIRA - RJ080092
INTERES. : JR EVOLUTION CONSULTORIA E INFORMACOES
CADASTRALS LTDA

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. TEORIA DO RISCO DO EMPREENDIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto por instituição financeira contra decisão que, em caso de golpe de portabilidade de empréstimo bancário, negou provimento ao agravo e manteve a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço com base na teoria do risco do empreendimento.
2. A decisão agravada aplicou a Súmula n. 479 do STJ, considerando que a fraude praticada por terceiro representa fortuito interno, não excluindo a responsabilidade da instituição financeira.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço pode ser afastada pela configuração de culpa concorrente do consumidor ou de terceiro; e (ii) saber se o valor fixado a título de dano moral é adequado, considerando a concorrência culposa da autora para o evento danoso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço, com base na teoria do risco do empreendimento, não pode ser afastada se configurada culpa concorrente do consumidor, pois a exclusão da responsabilidade só ocorre se o dano for causado exclusivamente pela conduta do consumidor ou de terceiros.
5. A demandante não se beneficiou com a quantia emprestada, pois quem efetivamente dispôs do numerário foi a primeira ré, não havendo enriquecimento ilícito da autora.

6. O valor do dano moral foi reduzido de R\$ 40.000,00 para R\$ 20.000,00, respeitados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e considerada a concorrência culposa da autora.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço não pode ser afastada por alegações de culpa concorrente do consumidor. 2. A exclusão da responsabilidade só ocorre se o dano for causado exclusivamente pela conduta do consumidor ou de terceiros. 3. A redução do valor do dano moral deve respeitar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando a concorrência culposa do consumidor".

Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 14; CC, arts. 368 e 944.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 479.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/06/2025 a 30/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 01 de julho de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2631104 - RJ (2024/0164600-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : BANCO PAN S.A.
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319
AGRAVADO : MARCIA ROSA PEREIRA
ADVOGADO : TÂNIA ROSA PEREIRA - RJ080092
INTERES. : JR EVOLUTION CONSULTORIA E INFORMACOES
CADASTRAIS LTDA

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. TEORIA DO RISCO DO EMPREENDIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto por instituição financeira contra decisão que, em caso de golpe de portabilidade de empréstimo bancário, negou provimento ao agravo e manteve a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço com base na teoria do risco do empreendimento.

2. A decisão agravada aplicou a Súmula n. 479 do STJ, considerando que a fraude praticada por terceiro representa fortuito interno, não excluindo a responsabilidade da instituição financeira.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço pode ser afastada pela configuração de culpa concorrente do consumidor ou de terceiro; e (ii) saber se o valor fixado a título de dano moral é adequado, considerando a concorrência culposa da autora para o evento danoso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço, com base na teoria do risco do empreendimento, não pode ser afastada se configurada culpa concorrente do consumidor, pois a exclusão da responsabilidade só ocorre se o dano for causado exclusivamente pela conduta do consumidor ou de terceiros.

5. A demandante não se beneficiou com a quantia emprestada, pois quem efetivamente dispôs do numerário foi a primeira ré, não havendo enriquecimento ilícito da autora.

6. O valor do dano moral foi reduzido de R\$ 40.000,00 para R\$ 20.000,00, respeitados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e considerada a concorrência culposa da autora.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço não pode ser afastada por alegações de culpa concorrente do consumidor. 2. A exclusão da responsabilidade só ocorre se o dano for causado exclusivamente pela conduta do consumidor ou de terceiros. 3. A redução do valor do dano moral deve respeitar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando a concorrência culposa do consumidor".

Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 14; CC, arts. 368 e 944.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 479.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BANCO PAN S.A. contra a decisão de fls. 1.124-1.131, que negou provimento ao agravo.

A parte agravante alega violação do art. 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor, pois a portabilidade foi realizada de modo fraudulento, por culpa do consumidor e de terceiro, configurando fortuito externo.

Afirma que houve contrariedade ao art. 368 do Código Civil, tendo em vista a necessidade de devolução dos valores disponibilizados na conta-corrente da recorrida, sob pena de enriquecimento ilícito.

Aponta ofensa ao art. 944 do Código Civil, porquanto o valor do dano moral deve ser reduzido, respeitando-se os limites da razoabilidade e da proporcionalidade.

Requer o provimento do agravo interno para que se reforme a decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

A controvérsia diz respeito à responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço, com base na teoria do risco do empreendimento, segundo a qual ele responde, independentemente de culpa, pelos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. O valor da causa foi fixado em R\$ 40.000,00.

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, assim expressos (fls. 1.126-1.130):

O recurso não merece prosperar.

No caso, o Tribunal de origem, mantendo em parte a sentença de primeiro grau, aplicou o entendimento da Súmula n. 479 do STJ e da ausência de provas de culpa exclusiva de terceiros ou da vítima, que foi envolvida em golpe de portabilidade de empréstimo bancário. Confira-se trecho do voto condutor do acórdão da apelação (fls. 863-866):

O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 14, caput, consagrou a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço, com base na Teoria do Risco do Empreendimento, na qual ele responde independente de culpa pelos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos

serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Desta forma, este somente não responderá pelos danos causados se provar a inexistência do defeito ou fato exclusivo do consumidor ou de terceiro (art. 14, § 3º, incisos I e II do CDC).

É cediço que a atuação de terceiro fraudador não isenta o fornecedor de serviços do dever de reparação, já que, conforme entendimento já sumulado por esta Corte e pelo E. STJ, a fraude praticada por terceiro representa fortuito interno e integra os riscos do empreendimento nas relações consumeristas, não excluindo, assim, a responsabilidade das instituições financeiras. Neste sentido, deve ser observado, no presente caso, o teor do verbete nº 479 da Súmula da Jurisprudência do STJ e do verbete nº 94 do TJRJ, in verbis: [...] Com efeito, o golpe só foi possível dada a credibilidade passada pelos fraudadores que efetuaram a ligação de posse de informações bancárias da autora, referente ao empréstimo que possuía junto à CEF. Além disso, ainda que a empresa JR Evolution seja desconhecida do apelante, fato é que o contrato assinado e os documentos da autora chegaram ao Banco réu, através do seu correspondente bancário JBF3 Prestadora de Serviços de Infor, dando ensejo a concretização do contrato nos moldes não requeridos pela autora. Vejamos trecho do contrato:

[...]

Por fim, deve ser ressaltado que a culpa concorrente da parte não elide a responsabilidade objetiva e solidária dos réus nos termos do CDC. Note-se que a exclusão da responsabilidade do fornecedor de serviço somente ocorre se o dano houver sido causado apenas pela própria conduta do consumidor ou de terceiros. Não há de se cogitar, portanto, de culpa concorrente do consumidor como causa de exclusão de responsabilidade, ainda que se possa admitir a possibilidade de redução do quantum da indenização

[...]

Assim sendo, considerando que o apelante não comprovou qualquer excludente de sua responsabilidade, está caracterizada a falha na prestação do serviço.

[...]

Destarte, correta a sentença ao declarar a inexistência do contrato e da relação jurídica entre as partes, determinando a devolução dos valores referentes aos descontos realizados no contracheque da autora.

Conforme pontuado na decisão agravada, a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço com base na teoria do risco do empreendimento não pode ser afastada por alegações de culpa concorrente do consumidor, pois a exclusão da responsabilidade só ocorre se o dano for causado exclusivamente pela conduta do consumidor ou de terceiros.

Assim, não obstante as alegações apresentadas neste agravo interno em relação à culpa exclusiva do consumidor e de terceiro, não há como afastar a aplicação da Súmula n. 479 do STJ.

De igual modo, não prospera o recurso no que se refere à alegação de necessidade de devolução dos valores disponibilizados na conta-corrente da recorrida, pois a decisão agravada concluiu que a demandante não se beneficiou com a quantia emprestada, porquanto quem efetivamente dispôs do numerário foi a primeira ré, JR Evolution. Nesse contexto, a decisão deve ser mantida, pois não há enriquecimento ilícito da autora.

No que diz respeito à redução do valor do dano moral, a decisão agravada já reduziu a verba compensatória de R\$ 40.000,00 para R\$ 20.000,00, considerando a concorrência culposa da autora para o evento danoso. Assim, deve ser mantida a decisão nesse ponto, pois o valor fixado respeita os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.631.104 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0164600-4

Número de Origem:

00024689420218190001 00085461020218190000 00117012920178190075 117012920178190075
202424500813 24689420218190001 85461020218190000

Sessão Virtual de 24/06/2025 a 30/06/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO PAN S.A.

ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

AGRAVADO : MARCIA ROSA PEREIRA

ADVOGADO : TÂNIA ROSA PEREIRA - RJ080092

INTERES. : JR EVOLUTION CONSULTORIA E INFORMACOES CADASTRAIS
LTDA

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO PAN S.A.

ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

AGRAVADO : MARCIA ROSA PEREIRA

ADVOGADO : TÂNIA ROSA PEREIRA - RJ080092

INTERES. : JR EVOLUTION CONSULTORIA E INFORMACOES CADASTRAIS
LTDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/06/2025 a 30/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 30 de junho de 2025